DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1275/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/8856/2020
PROTOCOLO	: 2050557
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO	: PATRICK CARVALHO DERZI
PROC. LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 69/2020
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.1570/2020
CONTRATADA	: KABAD & CASTRO VACINAS LTDA. - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE TESTE PARA DETECÇÃO DO VÍRUS COVID-19.
VALOR	: R$ 209.250,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE TESTE PARA DETECÇÃO DO VÍRUS COVID-19. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a execução financeira da nota de empenho n. 1570/2020, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã e a empresa Kabad & Castro Vacinas LTDA. - ME, tendo por objeto a aquisição de teste para detecção do vírus covid-19, com valor contratual no montante de R$209.250,00.

O procedimento de dispensa de licitação n. 69/2020 e de formalização da nota de empenho n. 1570/2020 foram julgados irregulares, por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-2618/2021 (peça 38).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar execução financeira da nota de empenho (3ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, emitiu sua análise ANA - DFS – 13351/2024 (peça 97), no sentido de que a execução financeira está em conformidade com a legislação, pugnando pela aplicação de multa por intempestividade da remessa.

O Ilustre representante Ministerial, em seu parecer PAR-MPC – 4ª PRC – 394/2025, opinou pela regularidade da execução financeira e aplicação de multa

regimental pela intempestividade.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da execução financeira da nota de empenho.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contrato	R$ 209.250,00
Valor Empenhado	R$ 209.250,00
Total De Notas Fiscais	R$ 209.250,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 209.250,00

Verifica-se que a execução financeira está devidamente instruída e de acordo com as prescrições legais e regulamentares, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n. 4.320/64.

Por outro lado, a remessa dos documentos referentes a execução financeira não obedeceu ao prazo estipulado na Resolução n. 88/2018, visto que o pagamento único e integral se deu em 17/08/2020, e a remessa ocorreu em 10/05/2024, assim, incide aplicação de multa pela intempestividade, nos termos do art. 46 da Lei n. 160/2016.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4°, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira da nota de empenho n. 1570/2020, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã, CNPJ:

11.084.263/0001-42, e a empresa Kabad e Castro Vacinas LTDA. - ME, CNPJ: 26.603.260/0001-45, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 121, inciso III, do RITCE/MS;

II – **APLICAR** multa no valor de 60 (sessenta) UFERMS ao jurisdicionado Patrick Carvalho Derzi, secretário municipal de saúde à época, portador do CPF: 881.421.831-53, pela intempestividade da remessa de documentação da execução financeira, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – **CONCEDER** o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2°, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

LCS